

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: LADILSON AMARAL, Presidente à época da Federação das Associações de Moradores, Comunidades e Entidades do Assentamento Agroextrativista Eixo Forte.

Advogado: Dr. EMANUEL PINHEIRO CHAVES

Decisão recorrida: Acórdão nº 49.841 de 01.12.2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2012/50307-1

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ladilson Amaral, Presidente à época, da Federação das Associações de Moradores, Comunidades e Entidades do Assentamento Agroextrativista Eixo Forte, insurgindo-se contra o ACÓRDÃO Nº 49.841/2011, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas tomadas referentes ao Convênio nº 033/2007, condenando-o à devolução integral do valor conveniado e ao pagamento de multas pelo dano causado ao Erário e pela instauração de tomada de contas.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

Em síntese (fls.01/08), o recorrente alega ser desnecessária a aplicação de multa, vez que o não envio da documentação ao Tribunal representa ato de cunho meramente formal, cuja execução não seria de sua responsabilidade direta.

Prossegue aduzindo que *"pela prestação de contas que segue anexa, pode-se perfeitamente observar que os recursos do Estado foram empregados da maneira correta, cumprindo o objetivo determinado no convênio já mencionado."*

Ao fim, pede pelo conhecimento e provimento do apelo, para que seja acolhida a prestação de contas, excluindo-se a condenação à devolução de valores e ao pagamento de multas.

A CONJUR emitiu parecer de fls. 30/31 opinando pelo conhecimento do recurso. O Exmo. Presidente desta Corte recebeu o recurso por despacho de fl.32.

Ato seguinte, o processo seguiu à 3ª CCG que entendeu que, a



despeito de ter ficado comprovada a realização do evento objeto do convênio, não foi comprovada, pelo responsável, a aplicação e execução financeira do convênio.

Por esta razão, o órgão técnico se manifesta pela manutenção da irregularidade das contas e, por via de consequência, pela manutenção do Acórdão atacado (fls.34/38). O Ministério Público de Contas se manifesta no mesmo sentido (fls.41/42).

É o relatório.

V O T O:

As justificativas apresentadas nestes autos pelo procurador do Sr. LADILSON AMARAL não são capazes de afastar a irregularidade das contas referentes ao convênio em exame.

Isto porque, apesar de estar comprovada a realização do evento, de acordo com os documentos constantes nos autos, o interessado não foi capaz de demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos da SAGRI, nos termos exigidos pela legislação.

De outra banda, a multa pela instauração de tomada de contas não pode ser retirada do julgado pela alegação do causídico, de que "o Sr. Ladilson Amaral não tinha conhecimento de que a referida prestação de contas não havia sido feita, haja vista ter um posto de Presidência e não participar da parte mais burocrática da administração da Federação, tendo incumbido a outra pessoa a responsabilidade pela prestação de contas".

Prestar contas de recurso recebido do Tesouro Estadual ao Tribunal de Contas do Estado é DEVER CONSTITUCIONAL DE QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, PÚBLICA OU PRIVADA, QUE UTILIZE, ARRECADE, GUARDE, GERENCIE OU ADMINISTRE DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS, nos termos do parágrafo único do art. 70, da Constituição da República, replicado pelo parágrafo primeiro do art. 115, da Constituição do Estado do Pará.

Sendo assim, adoto os fundamentos do parecer do órgão técnico e CONHEÇO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar n^o 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de novembro de 2013.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: **LUIS DA CUNHA TEIXEIRA**
ODILON INÁCIO TEIXEIRA-Auditor convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489